



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.633 - RS (2015/0300906-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO RICARDO PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE JUSTA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao motivar o *decisum* de apelação, além dos fundamentos próprios, reporta-se à *ratio decidendi* da sentença condenatória anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem* ou aliunde.
3. A jurisprudência tem admitido que decisões judiciais louvem-se em excertos do édito condenatório e das manifestações do processo, desde que haja um mínimo de fundamentos, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*), o que ocorreu na espécie.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.633 - RS (2015/0300906-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO RICARDO PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO RICARDO PEREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n.º 70066132531).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121 e 211 do Código Penal (fls. 103/107).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo da defesa (fls. 170/178), mas esta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n.º 302.108/RS, de minha Relatoria, concedeu a ordem, de ofício, para, reconhecendo a nulidade do acórdão por falta de motivação, determinar que fosse realizado novo julgamento da apelação. O aresto restou assim sumariado:

TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITAÇÃO. DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEFENDIDA PELA DENÚNCIA NEM CONFIGURADA NA PRONÚNCIA. VÍCIO APONTADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO ERRONEAMENTE APLICADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. MENÇÃO INCONDICIONAL AO PARECER MINISTERIAL. FALTA DE JUSTA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EFICIENTE. ART. 93, IX, DA CF.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não se desconhece a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial.

3. *In casu*, contudo, a violação à exigência da prestação jurisdicional justa, por meio da eficiente fundamentação, afigura-se patente porque a decisão apenas indica o parecer ministerial sem apresentar de forma mínima os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pela defesa do paciente, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe (Precedente).

4. Ademais, o parecer seguido possui flagrante vício de exame dos fatos, pois consigna a preclusão de controvérsia quando se comprova que a defesa a trouxe no momento oportuno.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a nulidade do acórdão por falta de motivação, determinar que seja realizado novo julgamento da apelação interposta pelo paciente, promovendo-se a devida fundamentação.

Em novo julgamento da apelação, o Tribunal *a quo*, por maioria de votos, acolheu preliminar de nulidade da quesitação, declarando nulo o julgamento do ora paciente, consoante a seguinte ementa (fl. 225):

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE DA QUESITAÇÃO. DOLO EVENTUAL NUNCA SUSTENTADO PELA ACUSAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Réu condenado à pena de 09 anos e 02 meses de reclusão como Incurso nas sanções do art. 121 e art. 211, ambos do CP, apelou, arguindo nulidades e que houve injustiça na aplicação da pena.

2. Na hipótese, a presença de dolo eventual não poderia ter sido indagada aos jurados, pois se trata de situação que nunca foi sustentada pelo Ministério Público. Nulidade do julgamento por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre denúncia, pronúncia e quesitos. Preliminar acolhida.

Submetido a outro julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi novamente condenado, nos mesmos termos da sentença anterior - sanção de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 323/326).

A defesa, mais uma vez, apelou e teve desprovido o seu intento, *verbis* (fls. 377/380):

2. O recurso não procede. Sobre a pena-base e acréscimos ou reduções face às agravantes e às atenuantes, digo que a aplicação da punição tem muito de subjetiva.

E para tanto, digo que, por exemplo, entre as balizas de doze a trinta anos (homicídio qualificado) ou entre cinco a quinze anos (tráfico de entorpecentes) ou entre dois a oito anos (furto qualificado) ou entre seis a dez anos (atentado violento ao pudor) etc., qual é a punição mais justa? Sempre será aquela que, no meu entendimento, na consideração das circunstâncias fáticas do delito e pessoais do condenado que cumpra o estipulado pelo artigo 59 do Código Penal na sua parte final: "*estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.*"

Deste modo, deve-se, tanto quanto possível, aceitar aquela fixada na sentença. Sua alteração só deve acontecer, quando se verificar grave erro na imposição da reprimenda.

Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, decisão que uso como paradigma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

E foi no sentido afirmado acima, punição estabelecida de acordo com a necessidade e suficiência tanto na reprovação quanto na prevenção dos crimes, que se posicionou o ilustre Julgador, Dr. André Luis de Aguiar Tesheiner, ao fixar as penas do apelante:

"Do crime de homicídio

A culpabilidade é desfavorável ao acusado, pois após ter mantido relações com a vítima, a qual havia depositado alguma confiança em sua pessoa, matou-a, sendo especialmente reprovável a conduta. O réu não registra antecedentes. Nada consta acerca de sua conduta social e personalidade, presumindo-se normais. O motivo do delito não restou esclarecido, circunstâncias comuns ao delito. As consequências foram graves, pois ceifada a vida de pessoa jovem. A vítima em nada contribuiu para o delito.

Observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e lembrando que a pena cominada ao delito é de 6 a 20 anos, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão, ficando assim estabelecida, por não haver outras causas de modificação.

Do crime de ocultação de cadáver

Considero, neste crime, desfavorável apenas a culpabilidade, nos termos já analisados. Sendo apenas uma das oito circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavorável ao réu, e lembrando que a pena cominada ao delito é de 1 a 3 anos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo: 1 ano e 2 meses de reclusão, ficando assim estabelecida, por não haver outras causas de modificação.

Multa. Fixo a sanção pecuniária em 10 dias-multa, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas (art. 59 do CP), no valor mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), por desconhecer as condições econômicas do réu (arts. 49, § 1.º, e 60, do CP) - quantia esta a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (art. 49, § 2.º), pelo IGP-M.

Concurso material. Verificado o concurso material entre os crimes de homicídio e ocultação de cadáver, as penas devem ser somadas (art. 69 do CP), resultando 9 anos e 2 meses.

Regime. Considerando que a pena aplicada é de reclusão, e superior a 8 anos, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, conforme art. 33, § 2.º, 'a', do Código Penal.

Contudo, tendo em vista que o tempo de prisão e que no Processo de Execução já estava o réu em regime semiaberto, fica estabelecido e mantido este regime."

3. Assim, nos termos supra, nego provimento ao apelo.

Nesta via, a Defensoria Pública sustenta a nulidade do aresto combatido, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na fundamentação (CF, art. 93, IX), na medida em que "a Câmara limitou-se a sustentar acertadas as penas fixadas na sentença, de forma genérica, sem, em momento algum, referir-se ao caso em concreto e/ou às teses arguidas pela defesa (...) entre elas a impossibilidade de considerar como desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - culpabilidade e consequências" (fl. 3).

Argumenta que "não havendo efetiva decisão e julgamento da apelação defensiva pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sequer o Egrégio Superior Tribunal de Justiça poderá se manifestar acerca das teses defensivas, ante a vedação à supressão de instância" (fl. 7).

Requer "seja concedida liminar, visto que presente o *periculum in mora* e, ao final, concedido o *habeas corpus* para cassar o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de modo a submeter a apelação interposta pelo paciente Paulo Ricardo Pereira a novo julgamento" (fl. 7).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 718/721.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Carlos Frederico Santos, pela denegação da ordem (fls. 730/735).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.633 - RS (2015/0300906-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE JUSTA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.
2. Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao motivar o *decisum* de apelação, além dos fundamentos próprios, reporta-se à *ratio decidendi* da sentença condenatória anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem* ou aliunde.
3. A jurisprudência tem admitido que decisões judiciais louvem-se em excertos do édito condenatório e das manifestações do processo, desde que haja um mínimo de fundamentos, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*), o que ocorreu na espécie.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De proêmio, cumpre ressaltar que esta impetração foi a mim distribuída por prevenção ao HC n.º 302.108/RS, impetrado em prol do mesmo ora paciente, no qual a ordem foi concedida, de ofício, pela Egrégia Sexta Turma, nos termos desta ementa:

"TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITAÇÃO. DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEFENDIDA PELA DENÚNCIA NEM CONFIGURADA NA PRONÚNCIA. VÍCIO APONTADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO ERRONEAMENTE APLICADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. MENÇÃO INCONDICIONAL AO PARECER MINISTERIAL. FALTA DE JUSTA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EFICIENTE. ART. 93, IX, DA CF.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se desconhece a existência de inúmeros julgados, tanto desta Corte Superior, quanto do Supremo Tribunal Federal, que afastam a alegação de nulidade pela suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a autoridade judiciária, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à sentença ou ao parecer ministerial.

3. *In casu*, contudo, a violação à exigência da prestação jurisdicional justa, por meio da eficiente fundamentação, afigura-se patente porque a decisão apenas indica o parecer ministerial sem apresentar de forma mínima os fundamentos que ensejaram a negativa de provimento do apelo interposto pela defesa do paciente, de modo que o reconhecimento de sua nulidade é medida que se impõe (Precedente).

4. Ademais, o parecer seguido possui flagrante vício de exame dos fatos, pois consigna a preclusão de controvérsia quando se comprova que a defesa a trouxe no momento oportuno.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecendo a nulidade do acórdão por falta de motivação, determinar que seja realizado novo julgamento da apelação interposta pelo paciente, promovendo-se a devida fundamentação."

(HC 302.108/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 29/05/2015)

Neste *mandamus*, busca-se, em novel insurgência defensiva, a anulação do acórdão de apelação interposto contra a sentença condenatória, em virtude da ausência do exame das teses defensivas.

Pertinente pontuar o inviável conhecimento de *mandamus* substitutivo de recurso especial. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir os termos do aresto impugnado, prolatado em 30.9.2015, no que interessa (fls. 377/380):

2. O recurso não procede. Sobre a pena-base e acréscimos ou reduções face às agravantes e às atenuantes, digo que a aplicação da punição tem muito de subjetiva.

E para tanto, digo que, por exemplo, entre as balizas de doze a trinta anos (homicídio qualificado) ou entre cinco a quinze anos (tráfico de entorpecentes) ou entre dois a oito anos (furto qualificado) ou entre seis a dez anos (atentado violento ao pudor) etc., qual é a punição mais justa? Sempre será aquela que, no meu entendimento, na consideração das circunstâncias fáticas do delito e pessoais do condenado que cumpra o estipulado pelo artigo 59 do Código Penal na sua parte final: "*estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.*"

Deste modo, deve-se, tanto quanto possível, aceitar aquela fixada na sentença. Sua alteração só deve acontecer, quando se verificar grave erro na imposição da reprimenda.

Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, decisão que uso como paradigma:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E foi no sentido afirmado acima, punição estabelecida de acordo com a necessidade e suficiência tanto na reprovação quanto na prevenção dos crimes, que se posicionou o ilustre Julgador, Dr. André Luis de Aguiar Tesheiner, ao fixar as penas do apelante:

"Do crime de homicídio

A culpabilidade é desfavorável ao acusado, pois após ter mantido relações com a vítima, a qual havia depositado alguma confiança em sua pessoa, matou-a, sendo especialmente reprovável a conduta. O réu não registra antecedentes. Nada consta acerca de sua conduta social e personalidade, presumindo-se normais. O motivo do delito não restou esclarecido, circunstâncias comuns ao delito. As consequências foram graves, pois ceifada a vida de pessoa jovem. A vítima em nada contribuiu para o delito.

Observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e lembrando que a pena cominada ao delito é de 6 a 20 anos, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão, ficando assim estabelecida, por não haver outras causas de modificação.

Do crime de ocultação de cadáver

Considero, neste crime, desfavorável apenas a culpabilidade, nos termos já analisados. Sendo apenas uma das oito circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavorável ao réu, e lembrando que a pena cominada ao delito é de 1 a 3 anos, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo: 1 ano e 2 meses de reclusão, ficando assim estabelecida, por não haver outras causas de modificação.

Multa. Fixo a sanção pecuniária em 10 dias-multa, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas (art. 59 do CP), no valor mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), por desconhecer as condições econômicas do réu (arts. 49, § 1.º, e 60, do CP) - quantia esta a ser corrigida monetariamente desde a data do fato (art. 49, § 2.º), pelo IGP-M.

Concurso material. Verificado o concurso material entre os crimes de homicídio e ocultação de cadáver, as penas devem ser somadas (art. 69 do CP), resultando 9 anos e 2 meses.

Regime. Considerando que a pena aplicada é de reclusão, e superior a 8 anos, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, conforme art. 33, § 2.º, 'a', do Código Penal.

Contudo, tendo em vista que o tempo de prisão e que no Processo de Execução já estava o réu em regime semiaberto, fica estabelecido e mantido este regime."

3. Assim, nos termos supra, nego provimento ao apelo.

Consoante se deflui da leitura dos autos, arrostando a dosimetria da sentença condenatória, a defesa intentou em segundo grau o expurgo das circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis, quais sejam, culpabilidade e consequências do crime - *vide* razões do apelo às fls. 354/359.

Acerca da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 preconiza que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

Com o comando constitucional como norte, verifica-se que, embora de forma sucinta, o acórdão guerreado logrou fundamentar, de maneira idônea, a manutenção da dosimetria exarada na condenação do paciente, porquanto demonstrou e concluiu como necessária e suficiente a pena na espécie, com arrimo nas considerações do Desembargador relator sobre a alteração da sanção apenas quando demonstrado grave erro na imposição da reprimenda, colacionando julgado do Supremo Tribunal Federal em abono ao dito e utilizando, de modo complementar, os termos do édito condenatório.

De fato, ao ratificar os termos da sentença condenatória, o Tribunal de origem apenas utilizou-se da técnica de fundamentação *per relationem* ou por referência, o que não configura constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem, *ex officio*, haja vista que a técnica de motivação adotada encontra plena ressonância na jurisprudência deste Sodalício e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, as Cortes Superiores há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o *decisum*, **para além de sua própria fundamentação**, reporta-se à *ratio decidendi* sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem* ou aliunde.

Pronunciando-se acerca da técnica fundamentação *per relationem* ou ainda da motivação por referência ou por remissão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu-a compatível com o disposto no art. 93, inciso IX, da Magna Carta, consoante resulta de diversos precedentes firmados pela Suprema Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processo Penal. 3. Apropriação indébita. Condenação. 4. Suposta violação ao art. 93, inciso IX, da CF. Decisão que reproduziu trecho da sentença condenatória. 5. Acórdão recorrido suficientemente motivado. Motivação *per relationem*. Validade. Precedentes. 6. Revolvimento de fatos e provas. Enunciado 279 da Súmula do STF. 7. Suposta violação ao art. 5º, inciso LV, da CF. Alegação de ausência de intimação da data de julgamento da apelação. Inocorrência. 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 727030 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...)

(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento.

(AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012)

Inclusive, já decidiu o Pretório Excelso, *in verbis*:

Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação *per relationem*, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir.

(AI 825.520 AgR-ED/SP, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 12.9.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E FRAUDE PROCESSUAL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA DELAÇÃO PREMIADA E PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/2 (METADE). MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONCLUSÃO EM CONTRÁRIO. SÚMULA 7/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O recorrente deve indicar precisamente o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido. Não o fazendo, estará seu recurso deficientemente fundamentado, situação que atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF. No caso, a defesa, a despeito de alegar que o acórdão impugnado foi omisso quanto à análise de teses expostas no recurso de apelação, não indicou qual o dispositivo legal violado, o que impede o provimento do agravo por deficiência de fundamentação.

2. É admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores a utilização de motivação per relationem, passando a fazer parte da fundamentação as peças referidas como suporte argumentativo. Na espécie, a Corte local encampou os fundamentos da sentença condenatória quanto à fração de redução pela delação premiada e a necessidade de decretação da perda do cargo público, inclusive, com a transcrição de trechos do édito condenatório, estando, pois, devidamente motivado.

(...)

9. Agravo regimental a que se nega provimento. Contudo, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do agravante em relação ao crime de fraude processual pela prescrição superveniente da pretensão punitiva do Estado.

(AgRg no Ag 1333055/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SUFICIÊNCIA, IN CASU. ART. 98, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há que se cogitar em nulidade de decisão judicial, por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o julgador, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à outra anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, transcrevendo integralmente as razões de decidir destes.

2. In casu, a i. Des.a. Relatora do apelo defensivo utilizou, como razões de decidir, a fundamentação exarada na sentença anterior, proferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Sul, evitando, assim, possível tautologia. Valeu-se a Corte de origem, deste modo, da denominada motivação por referência, por remissão ou "per relationem", procedimento este que encontra plena ressonância na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pelo que não há falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação.

3. Ordem denegada.

(HC 78.368/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. MEDIDA DEMONSTRADA NECESSÁRIA E EFICAZ. PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE MOTIVADAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PROLONGAMENTO DA MEDIDA NECESSÁRIO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO CRIME E DO GRANDE NÚMERO DE ENVOLVIDOS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inexiste ilegalidade na decisão que permite a quebra de sigilo telefônico, quando preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/96.

2. Na hipótese, além de verificados fortes indícios de autoria, demonstrou-se que a prova, em toda sua extensão, não poderia ter sido obtida, de maneira eficaz, por outros meios, mas tão somente pelo monitoramento telefônico.

3. As decisões que deferiram a prorrogação possuem devida fundamentação, apesar de não apresentarem motivação exaustiva, pois se relacionam com a que autorizou o monitoramento das comunicações, passando a integrá-la - chamada fundamentação per relationem (HC nº 92.020/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe de 8.11.2010) .

4. A ocorrência de sucessivas prorrogações, durante, aproximadamente, sete meses, encontra justificativa na complexidade do crime e no grande número de envolvidos - 28 denunciados, bem como na demonstrada imprescindibilidade da medida para continuidade da investigação e elucidação do caso.

5. Ordem denegada.

(HC 128.211/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/08/2012)

Portanto, a jurisprudência admite, com parcimônia, que decisões judiciais, notadamente acórdãos, louvem-se em excertos dos éditos condenatórios e das manifestações do processo, **desde que haja um mínimo de fundamentos, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem)**, o que ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0300906-4

HC 342.633 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01821200062092 1821200062092 70053371985 70056707458 70066132531

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO RICARDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.